



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.552 -
GO (2010/0030125-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : FRANCISCO TAVEIRA NETO - GO017866
CARLOS LEOPOLDO DARYELL JÚNIOR - GO012499
EMBARGADO : HENRIQUE CÉSAR DE ASSUNÇÃO VERAS
ADVOGADOS : PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
GO018237
SANDRO GRANGEIRO LEITE - DF023644
AILTON DE AQUINO SANTOS - DF026463
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Na espécie, a controvérsia foi solucionada integralmente, com fundamentação clara, adequada e suficiente, razão pela qual não há ofensa ao citado dispositivo. A insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da controvérsia, muito menos para prequestionar matéria constitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.552 -
GO (2010/0030125-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (fls. 533/534):

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TCE/GO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. VAGA DESTINADA A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. AVALIAÇÃO ADMISSIONAL. INAPTIDÃO CONSTATADA COM BASE NOS ARTS. 3º, § 1º, E 4º, II, DA ESTADUAL N. 14.715/2004 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.853/1989, REGULAMENTADA PELOS DECRETOS N. 3.298/199 E 5.296/2004. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS DE PLANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ATO ADMINISTRATIVO SUJEITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Existe afronta ao direito líquido e certo do impetrante, portador de deficiência auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado, com perda de audição de 55 dB desde a infância, que foi regularmente aprovado e nomeado para o cargo de auditor do TCE/GO, em vaga destinada a portadores de necessidades especiais, e se viu desqualificado para tomar posse, mediante avaliação admissional baseada na Lei Estadual n. 14.715/2004, cujos dispositivos foram rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade.

2. A Lei Federal n. 7.853/1999, regulamentada pelos Decretos n. 3.298/1999 e 5.296/2004, considera ser portador de deficiência auditiva quem estiver em situação de perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz, situação efetivamente demonstrada nos autos.

3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. Precedentes.

4. Comprovados, de plano, a liquidez e a certeza do direito postulado por meio da documentação anexada aos autos e evidenciada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública, não há falar em invasão ao mérito administrativo, muito menos em afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a atuação judicial apenas se restringiu ao controle da legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa.

5. Ambos os agravos regimentais improvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, em suma, que há contradição no julgado, uma vez que a aplicação das Leis federais n. 7.853/1989 e 10.098/2000 ao presente caso configura expressa afronta ao art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fl. 556).

Enfatiza que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, a aplicação da referida legislação federal, bem como do Decreto n. 5.296/2004, traduz interferência indevida pelo poder constituinte originário, haja vista que não são os diplomas legais responsáveis pela normatização do objeto em comento no âmbito do Estado de Goiás, mesmo tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei própria (fl. 557).

Registra que, no mérito, não deveria ter sido assegurado o direito à posse no cargo público, porquanto não existe nos autos prova de que a deficiência auditiva apontada pelo impetrante seja incurável, e que a decisão lançada viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia entre os candidatos (fl. 558).

Pugna, assim, pela atribuição de efeito infringente, bem como pela manifestação expressa sobre o descumprimento dos arts. 5º, *caput*, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fl. 559).

Contrarrazões apresentadas às fls. 563/571.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.552 -
GO (2010/0030125-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A pretensão não merece acolhida.

Não se verifica nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, pois o acórdão de fls. 533/545 decidiu toda a questão posta em debate, com a devida fundamentação e nos limites necessários ao deslinde do feito.

É entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, especialmente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, uma vez que, ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica o órgão judicante adstrito ao fundamento legal invocado (*jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus*).

Além do mais, os embargos de declaração não se prestam a perquirições acerca do julgado, de forma que *não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão* (EDcl no REsp n. 739/RJ, Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma DJ 23/10/1990).

Por oportuno, trago à colação o seguinte trecho do acórdão ora embargado (fls. 538/545):

[...] Deveras, como esclareci na decisão agravada, uma vez declarada a inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, § 1º, e 4º, II, da Lei Estadual n. 14.715/2004 pelo Supremo Tribunal Federal – que regiam o concurso público em questão –, e afastada a sua aplicação, é evidente que o conceito de deficiência passou a ser regido pelo disposto na legislação federal, qual seja, Lei n. 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos n. 3.298/1999 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.296/2004, que apenas exige a bilateralidade da deficiência auditiva (art. 4º, II, e 5º, § 1º, *b*), situação efetivamente demonstrada pelo ora recorrente.

Assim, comprovados, de plano, os fatos alegados e havendo o perfeito ajuste da situação fática à norma legal expressa, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato com a consequente proteção do direito subjetivo da parte.

Transcrevo, aliás, o seguinte trecho da decisão agravada que demonstra, *in casu*, a subsunção da situação fática à norma legal:

[...] Reexaminando criteriosamente a documentação anexada aos autos, depreende-se, segundo avaliação audiológica realizada por fonoaudióloga (fls. 81/82), corroborada pelos exames audiológicos de fls. 33, 50/52 e 109/114, e pelos atestados de fls. 53, 115/116 e 120/121 lançados por Otorrinolaringologistas, que o ora recorrente apresenta perda auditiva neurosensorial, bilateral, simétrica e de grau moderado (perda média tritonal de 55 dB), sendo que a média exigida pelo art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004, é de 41 decibéis ou mais.

Mister salientar que o ora recorrente já logrou aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal de Contas da União no ano de 2000 (Edital n. 1/AFCE-CE/2000 – fls. 123/126), em vaga reservada a portadores de deficiência, constando dos autos uma declaração emitida pela Diretora Substituta da Diretoria de Informações, Gestão de Desempenho e Movimentações da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas da União (Declaração n. 234/2008/TCU), onde também certifica que o *servidor foi submetido à junta médica oficial, que concluiu ser o servidor portador de deficiência auditiva neurosensorial bilateral de grau moderado CID H90.3* (fl. 122).

A título meramente exemplificativo, cito trecho do artigo literário Rebaixamento de Frequências para Portadores de Deficiência Auditiva com Perdas Profundas em Altas Frequências, da lavra dos Professores Francisco José Fraga da Silva e Alan Mendes Marotta, publicado na Revista Fonoaudiologia Brasil, vol 3, n. 3 (www.fonoaudiologia.org.br):

[...] As perdas auditivas são classificadas conforme o máximo nível de estímulo sonoro necessário para sensibilizar a audição, ou seja, a partir dos limiares auditivos. A classificação do tipo de perda é feita pela média dos limites tonais nas frequências de 500 Hz, 1 kHz e 2 kHz. Assim, se os resultados forem inferiores a 24 dB NA, considera-se a audição como NORMAL. Se a média dos limiares de audição em 500 Hz, 1 kHz e 2 kHz estiver entre 24 dB NA e 40 Db NA, a perda é classificada como sendo LEVE. **Para médias entre 40 dB NA e 70 Db NA, o tipo de perda é MODERADA.** Entre 70 dB NA e 90 dB NA a perda é do tipo SEVERA e médias maiores que 90 dB NA são consideradas como perdas PROFUNDAS(9). Esta classificação em cinco categorias não é a única possível, existem outras classificações que consideram, por exemplo, sete categorias de perda auditiva.

[...]

Além disso, transcrevo o Parecer Técnico n. 206/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, elaborado após a ordem judicial emanada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, quando da concessão parcial da segurança (fls. 312/315 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Conclusão:

Após a realização da consulta e exames especializados, conduzidos por profissionais especialistas em otorrinolaringologia e audiologia do CRER, acompanhada pelo Setor de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado e coordenada por esta Gerência, chegou-se à conclusão emitida em relatório médico anexado a este parecer que, em síntese, assevera:

I- O candidato Henrique César de Assunção Veras **não é beneficiário da reserva de vaga para deficiente, nos termos da Lei 14.715 de 04 de fevereiro de 2004, em razão de sua perda auditiva ser passível de correção, conforme art. 4º, II da mencionada Lei;**

II - A deficiência **apresentada pelo candidato é classificada internacionalmente do seguinte modo: CID da enfermidade: H90.5 = Perda de audição neuro-sensorial;**

III - As atribuições do cargo de Auditor são de natureza simples e não demandam um destacado esforço auditivo ;

IV - Tais atribuições são compatíveis com a deficiência do candidato;

V - O exercício pelo candidato das funções de Auditor independeria de qualquer adaptação no ambiente de trabalho.

Entretanto, conforme mencionado no item I acima, o candidato não é pessoa portadora de deficiência, para os fins da Lei 14.715 de 04 de fevereiro de 2004.

[...]

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente, HENRIQUE CÉSAR ASSUNÇÃO VERAS, foi submetido à avaliação audiológica nesta instituição, nas datas 28/07/2009 e 30/07/2009. Foram realizadas: Consulta Médica; Audiometria Tonai Limiar; Logaudiometria; Imitanciometria; Emissões Otoacústicas Evocadas Transientes e Pesquisa do Potencial Evocado Auditivo de Tronco Encefálico (CID - H90.5).

Após análise dos exames citados, **concluimos que o paciente apresenta Perda Auditiva do tipo Neurossensorial de grau Moderado Bilateral.**

Atestamos que **este tipo de Perda Auditiva é Irreversível** e que o único tratamento indicado é a Protetização Auditiva Bilateral com o uso de Aparelho de Amplificação Sonora Individual, ou seja, com possibilidade de correção.

[...]

Sendo assim, é evidente que, para considerar o ora recorrente inapto – em razão da possibilidade de correção da deficiência auditiva –, a autoridade coatora anuiu a entendimento jurídico equivocado da equipe multidisciplinar, visto que emitido com base nos arts. 3 e 4º da Lei estadual n. 14.715/2004, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, pois, prevalecer o disposto na Lei n. 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos n. 3.298/1999 e 5.296/2004, que apenas exigem a bilateralidade da deficiência auditiva (art. 4º, II, e 5º, § 1º, b), situação efetivamente demonstrada pelo ora recorrente.

[...]

À vista disso, no caso em exame, houve apenas o reconhecimento a ilegitimidade do ato praticado pela Administração Pública – que não permitiu a nomeação e posse do ora agravado –, não se cuidando, pois, de usurpação de competência conferida à administração ou mesmo de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à autonomia dos poderes, mas de mero reconhecimento de direito líquido e certo lesado por ato da autoridade pública, o qual se encontrava apto a ser exercido no momento da impetração, pois trazia em si todos os requisitos e condições para a sua aplicação, expresso em norma legal (Lei Federal n. 7.853/1989; Decreto n. 3.298/1999 e Decreto n. 5.296/2004).

Suficiente a prova documental dos autos para a aferição do direito postulado e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de um novo exame médico pela equipe multiprofissional, que, aliás, importaria dilação probatória.

A propósito:

[...]

Por essa razão, não há falar em invasão no mérito administrativo, muito menos em afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a atuação judicial apenas se restringiu ao controle da legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa.

A propósito:

[...]

Por sua vez, também não prospera a alegação do Tribunal de Contas de Goiás de impossibilidade da aplicação da legislação federal específica no âmbito estadual.

A declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Estadual n. 14.715/2004 pelo Supremo Tribunal Federal impõe o afastamento peremptório da sua aplicação, bem como a regência da situação em concreto pela lei federal e não configura ofensa ao art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal (REsp n. 511.478/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/12/2003).

De mais a mais, o próprio edital faz menção expressa, em seu item 5.1, às disposições contidas nos Decretos n. 3.298/1999 e 5.296/2004, atos normativos federais que regulamentam a Lei n. 7.853/1989.

[...]

Infere-se da leitura acima que não há nenhuma divergência entre os fundamentos que alicerçam o julgado e a sua conclusão, pois toda a questão posta em debate foi decidida em concordância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Vale dizer, a fundamentação adotada pelo acórdão ora embargado se revela suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Ao que se observa, os presentes embargos buscam, na verdade, rediscutir com intuito infringente questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita, inexistindo vício – obscuridade, omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mesmo contradição – sobre o qual deva o órgão judicial se pronunciar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. CARÁTER PROTETATÓRIO NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA.

[...]

3. A Segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. O inconformismo do embargante, consubstanciado em segundos Embargos de Declaração com os mesmos fundamentos do primeiro, busca tão somente emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

5. A insurgência revela propósito manifestamente protetatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.579.413/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; e EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.395.899/PR, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2016.

6. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.494.116/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016)

Por fim, o pedido de prequestionamento da questão constitucional não pode ser analisado, sob pena de invasão de competência do Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no REsp n. 1.476.003/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016).

Impertinente, portanto, a pretensão do embargante.

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0030125-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 31.552 / GO**

Números Origem: 175974101 200805789779

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE CÉSAR DE ASSUNÇÃO VERAS
ADVOGADOS : PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - GO018237
SANDRO GRANGEIRO LEITE - DF023644
AILTON DE AQUINO SANTOS - DF026463
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : FRANCISCO TAVEIRA NETO - GO017866
CARLOS LEOPOLDO DARYELL JÚNIOR - GO012499

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : FRANCISCO TAVEIRA NETO - GO017866
CARLOS LEOPOLDO DARYELL JÚNIOR - GO012499
EMBARGADO : HENRIQUE CÉSAR DE ASSUNÇÃO VERAS
ADVOGADOS : PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - GO018237
SANDRO GRANGEIRO LEITE - DF023644
AILTON DE AQUINO SANTOS - DF026463
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.